



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100458-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Jaqueira, Sr. Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com a das contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 112), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (p. 8/9) evidencia o descumprimento dos seguintes limites, conforme listado a seguir:

Especificação	Valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	Situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	55,57%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 112 - item 1, pp. 6 e 7) conclui pelas seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

- [ID.02] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).



- [ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).
- [ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 211.464,35, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).
- [ID.08] Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município (Item 2.3).

• **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.09] Déficit financeiro de R\$ 1.561.887,94 (Item 3.1).
- [ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).
- [ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 322.426,23 (Item 3.4).
- [ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.023.461,58 pertencentes ao exercício (Item 3.4).
- [ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

- [ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).



- [ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

- [ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

- [ID.17] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

- **Transparência (Capítulo 09)**

- [ID.19] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc.123), anexando documentos comprobatórios (docs. 125/128).

Vieram-me os autos. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

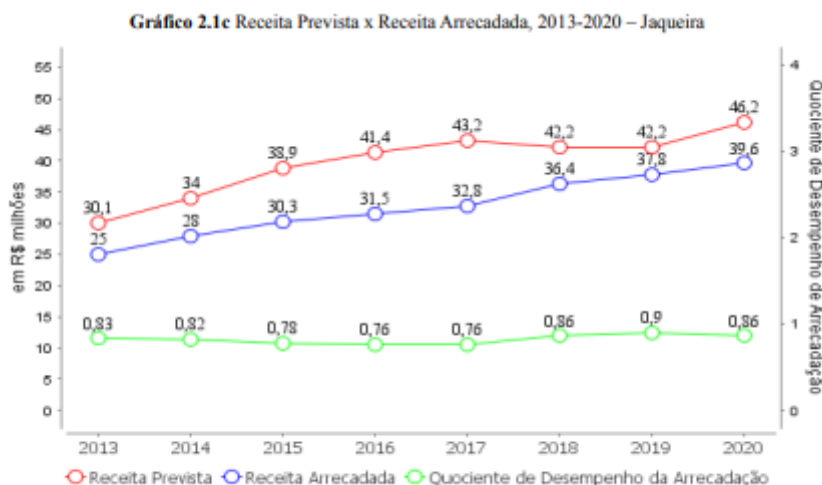
- **[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

- **[ID.02] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).**

A equipe técnica desta Corte verificou que a receita orçamentária, de capital e corrente, constante na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 303 /2019 - doc. 45) foi superestimada, obtendo um Quociente de Desempenho



da Arrecadação (QDA) de 0,86. Destaca a auditoria a baixa arrecadação do imposto de renda na fonte, IPTU, taxas e contribuição de iluminação pública (doc. 14). Tais receitas apresentaram os seguintes percentuais de arrecadação em relação ao estimado: 46,73%, 2,1%, 52,23% e 10,80%, respectivamente. A seguir trago o gráfico da situação (doc. 112, p. 14):



Fonte: (1) Receita Prevista 2020: Item 2.3. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2020: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.
Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Em relação à previsão e arrecadação das receitas de capital, registra a auditoria a ocorrência de previsão orçamentária de R\$ 4.625.000,00, em que apenas R\$ 366.645,99 foram efetivamente arrecadados, correspondendo a 7,93% da previsão orçamentária.

A respeito dessas questões a defesa argumenta que houve uma frustração de receita decorrente da baixa arrecadação de impostos em todas as esferas de governo, provocada pela rápida disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV). No tocante às receitas de capital, a defesa alude que “foi levado em consideração projetos de captação de recursos do Município junto ao Governo Federal e Estadual, os quais terminaram por não se cumprir diante do difícil cenário do Exercício de 2020”.

Análise:

Verifica-se que as receitas municipais, recorrentemente, vêm sendo arrecadadas a menor que as previstas, conforme se verifica na tabela a seguir:

Tabela 2.1d Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação, 2017-2020 - Jaqueira

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)	Variação % da Receita Arrecadada no exercício / Arrecadação do exercício anterior	Variação % da Receita Prevista / Receita Arrecadada do exercício anterior
2020	46.200.000,00	39.571.024,84	85,65	4,62%	22,15%
2019	42.204.000,00	37.823.153,38	89,62	3,77%	15,79%
2018	42.252.000,00	36.450.119,50	86,27	11,05%	28,72%
2017	43.240.000,00	32.823.768,25	75,91	-	-

Fonte: Tabela 2.3a deste relatório e Relatório de auditoria de exercícios anteriores



No tocante às Receitas de Capital, verifico que tiveram uma arrecadação ainda mais abaixo do previsto. A superestimativa da receita de capital tem sido a regra nas últimas cinco leis orçamentárias do município, como se constata no quadro a seguir:

Exercício Orçamentário	% Receitas de Capital (arrecadada/prevista)
2016	6,40%
2017	17,01%
2018	19,48%
2019	16,62%
2020	7,93%

Fonte: Balanços Orçamentários do município, constantes nas respectivas prestações de contas e-TCE PE.

Assim sendo, entendo que, embora o orçamento seja uma previsão, podendo as receitas nele previstas não se concretizarem, como peça de planejamento, deve ser elaborado de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada. Para tanto deve levar em conta algumas premissas, entre as quais o histórico de arrecadação do município.

Por outro lado, a pandemia citada pela defesa exige ainda mais do gestor, não só a análise da conjuntura atual, como também do histórico dos exercícios anteriores, o que resta comprovado que não foi feito, como evidenciado pela auditoria.

Não se justifica, portanto, o orçamento desconexo do desempenho arrecadatário do município demonstrado nos últimos exercícios, a menos que especificadas razões que supostamente explicariam a espera de um comportamento diferente daquele verificado em exercícios anteriores, sobretudo quando a superestimativa da receita de capital vem se repetindo ano a ano, como bem evidencia o Relatório de Auditoria. Apontamento mantido, passível de determinação para que não mais ocorra em exercícios vindouros.

- [ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, para o exercício financeiro de 2020, não foram encaminhados na prestação de contas (doc. 22), em que consta documento relativo ao exercício de 2019. Conclui a auditoria:

“Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária (Item 2.3) que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.”



Acerca das deficiências na programação financeira e no cronograma de desembolsos, a defesa argumenta que tal requisito não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Argumenta ainda a impossibilidade de o Interessado responder por ausência ou eventuais falhas não identificáveis pelo homem médio, visto que tais documentos são instrumentos técnicos complexos, que demandam a necessidade de formação e expertise técnica.

Análise:

A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Trata-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo nono, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Permanece, pois, a falha a respeito da documentação incompleta, pois o Município deveria atender a Resolução TC nº 112 de 06/12/2020, que estabeleceu os documentos que devem compor as prestações de contas do exercício de 2020 dos Prefeitos Municipais. No entanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, tal falha não macula as contas, sendo passível de determinação.

Cabe ainda determinação para que o Município elabore um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município.

- [ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados das receitas orçamentárias arrecadadas, quando se compoaram as informações no Sistema Informatizado “Tome Contas” e as constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), conforme tabela a seguir:

Tabela 2.1b Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta 2020 – Jaqueira (em R\$)

Receita	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b/a)
Impostos, Taxas e Contribuições	416.768,16	386.957,86	7,15

Fonte: Siconfi (STN); Sagres / Tome Conta (TCE-PE).

A equipe de auditoria aponta que, também, ocorreram divergências em relação às despesas, conforme tabela 2.2a, demonstrada a seguir:



Tabela 2.2a Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta 2020 – Jaqueira (em R\$)

Despesas por Função	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)
Legislativa	1.340.415,29	1.344.674,34	-0,32
Administração	6.204.601,61	6.175.227,50	0,47
Saúde	12.706.706,76	12.691.748,64	0,12
Ciência e Tecnologia	67.044,11	11.510,00	82,83

Fonte: Siconfi (STN)
Sistema Sagres / Tome Conta (TCE-PE)

O defendente reconhece as inconsistências, alegando que as mesmas devem, no máximo, ser tratadas como meramente formais e levadas ao campo das recomendações.

Análise:

Verifico que as receitas orçamentárias arrecadadas constantes no sistema informatizado “Tome Contas”, em pesquisa efetuada em 14/10/2022, foram devidamente atualizadas ([Receitas - Jaqueira](#)). Em relação às despesas, as inconsistências persistem, devendo ser ajustadas pelo gestor.

Em que pese mantida a irregularidade em questão, entendo merecedoras de determinação.

- [ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

- [ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2020 - Lei Municipal nº 303/2019 (doc. 45), autorizou em seu art. 7º o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa. Em seu art. 8º a referida lei municipal detalha despesas que não oneram o respectivo limite das dotações orçamentárias tais como as do grupo pessoal e encargos sociais, obrigações do sistema previdenciário, dotações referentes ao pagamento da dívida, transferências ao Poder Legislativo, custeio de programas de educação, saúde e assistência social.

A auditoria destaca que tais dispositivos se revelam inapropriados, uma vez que ampliam significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo, atentando à vedação constante no art. 167, inciso VII da CF/1988.

A defesa argumenta que o Projeto de Lei Orçamentária é previamente aprovado pela Câmara Municipal e que:



“... a Lei nº 4.320/64 NÃO estabelece limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, sendo certo que a Constituição Federal, no inciso VII do art. 167, apenas veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, que não é o caso dos autos”.

Análise:

Cabe destacar que, não obstante a Lei Federal nº 4.320/64, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A despeito da definição na LDO e na LOA do limite e condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite exagerado (40% para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo) pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, abstendo-se da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- [ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 211.464,35, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Registra a equipe de auditoria que a execução orçamentária do Município, no exercício de 2020, apresentou um resultado deficitário de R\$ 211.464,35. A seguir demonstro a execução orçamentária do Município:

Tabela 2.3a Execução Orçamentária, 2020 - Jaqueira

Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	46.200.000,00(1)	39.571.024,84(2)	85,65
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	47.888.721,23(1)	39.782.489,19(3)	83,07
Deficit de Execução Orçamentária (C = A - B)		-211.464,35	

Fonte: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2) Apêndice I - Análise da Receita
(3) Item 2.2 - Despesa Realizada



A defesa aduz que o déficit orçamentário não foi significativo, correspondendo ao percentual de 0,53% da receita arrecadada. Cita o Processo TCE-PE nº 19100204-5, em que o achado em tela foi enviado para o campo das recomendações.

Análise:

Em que pesem os argumentos do defendente em relação ao montante registrado em déficit orçamentário, entendo que ocorreu a falta de maior controle da execução orçamentária.

Apontamento mantido, merecedor de determinação para que o Poder Executivo efetue controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

- [ID.08] Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município (Item 2.3).

Registra a auditoria a ocorrência de falhas no registro das receitas e despesas orçamentárias entre as informações constantes no Balanço Orçamentário (doc. 04) e as constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), conforme demonstro a seguir:

descrição	saldo conforme Balanço Orçamentário	saldo conforme SICONFI
receita orçamentária	R\$ 39.571.024,84	R\$ 36.675.099,38
despesa orçamentária	R\$ 37.415.375,26	R\$ 39.782.489,19

fonte: relatório de auditoria (doc. 112, p. 28)

O defendente alega que a inconformidade decorre da conjuntura de instabilidade vivida e do distorcido Pacto Federativo, que acabou por frustrar a expectativa de receitas do Ente no exercício em questão, algo que foge da ingerência do Chefe do Executivo Municipal.

Análise:

Verifico através de pesquisa efetuada em 14/10/2022 no SICONFI ([Balanço anual SICONFI - Jaqueira](#)) que os dados da receita e da despesa orçamentária estão em conformidade. A falha apontada não subsiste, razão pela qual entendo por afastar o apontamento em tela.

- **Finanças e Patrimônio**



- [ID.09] Déficit financeiro de R\$ 1.561.887,94 (Item 3.1).

- [ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Dficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

A equipe de auditoria constatou o déficit financeiro de R\$ 1.561.887,94 no balanço patrimonial (doc. 6). Registrou, ainda, a ocorrência de saldos negativos em algumas fontes, destacando a Fonte “001 Ordinário”, no valor de R\$ -1.718.870,90, a Fonte “0250 Educação - FUNDEB”, no valor de R\$ -940.370,01, e a Fonte “300 Recursos de convênios - Saúde”, no valor de R\$ -308.205,21, sem apresentação de justificativas para essa situação em notas explicativas do Balanço Patrimonial.

A defesa argumenta que a contabilidade registrar saldos negativos não evidencia ineficiente controle contábil, pelo contrário, a contabilidade possui a responsabilidade de registrar todos os fatos contábeis, sejam eles permutativos, modificativos ou mistos. e ainda que a “identificação dos equívocos relatados não pode ensejar o julgamento irregular das contas do Prefeito Municipal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do Estado Democrático de Direito”. A esse respeito cita decisões deste Tribunal: Processo TCE nº 18100519- 0, Processo TCE nº 18100783-6 e Processo TCE nº 18100752-6.

Análise:

Acerca do déficit financeiro, vale ressaltar que o que a LRF prega é o controle dos gastos e a gestão fiscal responsável, em que se deve buscar o equilíbrio das contas públicas. Exige para tanto, em seu art. 9º, o necessário controle bimestral da arrecadação, bem como a limitação de empenho e de movimentação financeira, medidas a serem adotadas quando a arrecadação da receita não ocorrer de acordo com o esperado.

Como prescreve o art. 1º, § 1º, da LRF, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". Tal equilíbrio deve ser buscado, consoante o dispositivo citado:

(...) mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

A despeito do considerável déficit financeiro constatado ao final do exercício, verifica-se que houve melhora da situação financeira do ente no exercício em análise em comparação com exercício de 2019, passando de



um déficit financeiro de R\$ 3,65 milhões para um déficit de R\$ 1, 56 milhões, conforme informação que se extrai do referido Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (p.28 do doc. 6).

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- [ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 322.426,23 (Item 3.4).

- [ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.023.461,58 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Relata a auditoria que, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41), deixou de ser recolhido à Receita Federal os montantes de R\$ 1.023.461,58, referentes a contribuições patronais (25,4% das contribuições devidas), e R\$ 322.426,23, relativos às contribuições dos servidores ao RGPS (20,5% das contribuições devidas).

Finaliza a auditoria registrando que:

“...o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras.”

A defesa argumenta que a Receita Federal do Brasil, através da Nota Codac/Cobra/Dipej nº 57/2020 (doc. 127), no que se refere aos valores recebidos a título de contribuição previdenciária, a prioridade é dos valores pagos ou retidos para adimplir o que é devido de contribuição do servidor para, só após isso, destinar os recursos para quitação da parte patronal. E, ainda, que foram incluídas as parcelas referentes ao mês de dezembro, cujo vencimento seria apenas em janeiro/2021.

Finaliza o defendente que os valores não recolhidos ao RGPS deram-se por conta dos investimentos aplicados na área de saúde e educação, tendo o município aplicado 20,74% na área de saúde.

Análise:

Verifico que os argumentos da defesa procedem quanto à questão da contribuição do servidor, bem como em relação à parcela de dezembro /2020. No tocante ao recolhimento a menor das contribuições patronais, em



que pese restar mantida a irregularidade, tais valores, após o ajuste referente aos valores de dezembro/2020, ficaram em 24,86% (patronal).

Ainda que mantida a irregularidade, há que se considerar que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), levando à decretação de estado de calamidade pública, no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6 /20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20.

Entendo que tal situação excepcional poderia mitigar a irregularidade em tela, desde que constatado o remanejamento de recursos públicos para a saúde voltados ao enfrentamento da grave conjuntura.

Em análise do Apêndice XI do RA, verifico que o valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde excedeu em R\$ 997.191,41 o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Excedente próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RGPS no exercício (R\$ 1.021.998,38).

Há ainda que se considerar o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lei Federal nº 12.376/2010 - LINDB, art. 22, *caput* e § 2º, que estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Diante do exposto, considerando a situação excepcional que levou à decretação do estado de calamidade pública no exercício e que esta é a única irregularidade remanescente de maior gravidade, tenho que não deve macular as contas, a exemplo do julgamento proferido nos processos TCE-PE nº 21100372-4 e TCE-PE nº 21100394-3.

- [ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Relata a auditoria que o município de Jaqueira apresentou um índice de liquidez imediata de 0,65 ao final do exercício, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Aponta ainda a auditoria que o índice de liquidez corrente ao final do exercício foi 0,74, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.



A defesa argumenta que tal apontamento deve ser ponderado, “de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise, conforme jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas: Processo nº 1502308-4, Processo nº 1490091-9.”

Análise:

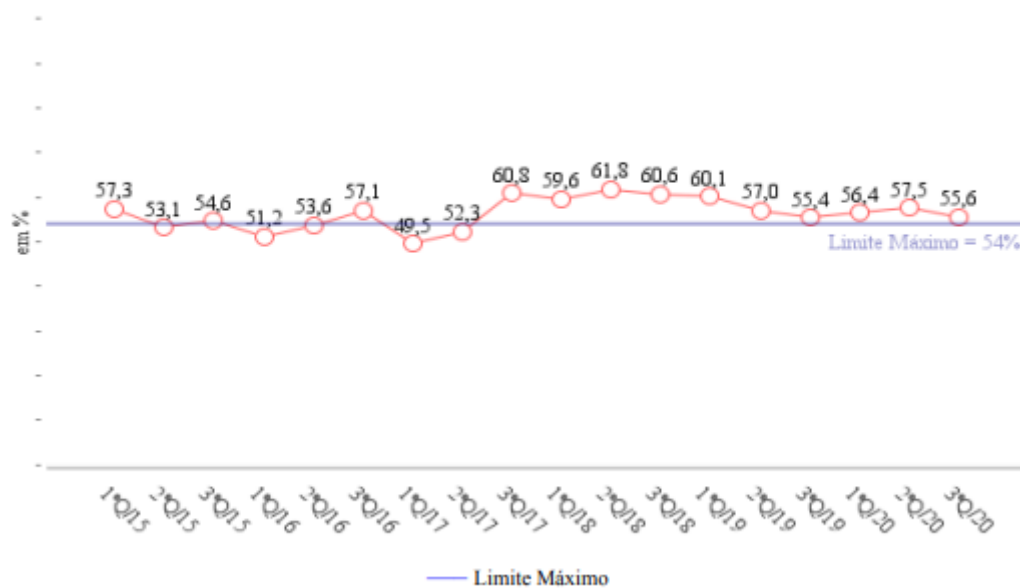
Com base nas informações evidenciadas nas Tabelas 3.5a e 3.5b do RA (p. 42 do doc. 112), observa-se que no exercício de 2020 houve melhora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo do município, consoante os índices do exercício — liquidez imediata (0,65) e liquidez corrente (0,74) —, frente aos de 2019 — (0,42) e (0,48), respectivamente. Ainda assim, entendo ser cabível a determinação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.

- **Responsabilidade Fiscal**

- [ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

Aponta a auditoria que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Jaqueira, ao final do exercício de 2020, alcançou R\$ 21.399.381,90, correspondendo a 55,57% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município, após cálculo efetuado pela auditoria. Registra em gráfico o seguinte comportamento do DTP ao longo dos exercícios:

Gráfico 5.2a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2020 – Jaqueira (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)⁷ e Apêndice IV.

Destaca a auditoria que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:



“Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos). “

Destarte, a equipe de auditoria levou em consideração o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, que reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, estando assim os municípios dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos para recondução determinados no art. 23 da LRF.

O defendente argumenta que não há irregularidade no tocante à necessidade de recondução do percentual de gastos com pessoal ao limite legal, tendo em vista que o Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual.

Análise:

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável. Porém, em 2020, ocorreu a Pandemia da COVID-19, com a decretação do estado de calamidade pública em âmbitos federal e estadual, restando suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente.

Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, acolho a sugestão da auditoria e recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF.

- [ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

- [ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Relata a área técnica desta Corte que, em 2020, houve a inscrição de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ R\$ 1.722.615,59 e de Restos a Pagar não Processados no montante de R\$ 81.699,67, sem que houvesse disponibilidade de caixa para ambos os casos, caracterizando um



ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal, comprometendo o desempenho orçamentário do exercício seguinte, diante da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios.

A defesa argumenta que os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados tratam-se de despesas que ainda não se efetivaram (ou seja, não passaram pela fase de liquidação), não devendo ser consideradas como débitos a pagar, conforme a Lei n.º 4.320/64, e ainda que o apontamento em tela não possui o condão de prejudicar a prestação de contas, ante a ausência de gravidade do fato e natureza formal do mesmo.

Análise:

As contas públicas municipais de Jaqueira apresentam indicativos de desequilíbrio, com o déficit orçamentário de R\$ 0,21 milhões, vindo a se somar a este a inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro de R\$ 1,56 milhões. A realização de despesas em volume superior à arrecadação e a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro contribuíram para a manutenção do desequilíbrio das contas públicas municipais.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com a LRF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida, o que não foi o caso em exame. A lógica é que, regra geral, as despesas devem ser realizadas e pagas no exercício financeiro, podendo, excepcionalmente, ser cumpridas no exercício seguinte, mediante inscrição de restos a pagar, desde que seja deixada suficiente disponibilidade de caixa, evitando, assim, o comprometimento do orçamento de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas. Entendo, como muito bem pontuou a auditoria, tratar-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

Resta, assim, expedir determinação para que a Prefeitura adote medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem a devida disponibilidade de caixa, evitando, assim, o comprometimento de orçamentos futuros.

- [ID.17] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

A auditoria apontou que, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, ocorreram despesas empenhadas, entre maio e dezembro de 2020, que poderiam ter sido evitadas, listadas na tabela 5.4d do RA, demonstrada a seguir:



Tabela 5.4d "Despesas novas" realizadas no 2º e 3º quadrimestres/2020, em desobediência ao art. 42 da LRF – Jaqueira

NE	Data	Valor	Credor	Descrição do empenho
61	04/05/20	7.790,00	03.767.483/0001-42 - EDLEUSA PEREIRA DA SILVA	CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE FOGOS DESTINADOS AOS EVENTOS.
71	15/06/20	15.300,00	03.767.483/0001-42 - EDLEUSA PEREIRA DA SILVA	CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE FOGOS DESTINADOS AOS EVENTOS DESTA PREFEITURA.
83	13/07/20	18.470,00	03.767.483/0001-42 - EDLEUSA PEREIRA DA SILVA	CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE FOGOS DESTINADOS AOS EVENTOS DESTA PREFEITURA.
96	22/09/20	9.255,00	03.767.483/0001-42 - EDLEUSA PEREIRA DA SILVA	CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE FOGOS DESTINADOS AOS EVENTOS DESTA FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA..
161	11/12/20	300,00	026.355.514-30 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA	CORRESPONDENTE A 01(UMA) DIARIA PARCIAL QUANDO EM VIAGEM A SERVICO NA CIDADE DE CARUARU, A FAZER COMPRAS DE MATERIAIS PARA A FESTIVIDADE DO CARNAVAL DESTA CIDADE.
164	11/12/20	600,00	026.355.514-30 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA	CORRESPONDENTE A 02(DUAS) DIARIAS INTEGRAIS QUANDO EM VIAGEM A SERVICO NA CIDADE DE CARUARU E RECIFE, A FAZER COMPRAS DE MATERIAIS PARA A FESTIVIDADE DO CARNAVAL DESTA CIDADE.
165	11/12/20	300,00	026.355.514-30 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA	CORRESPONDENTE A 02(DUAS) DIARIAS INTEGRAIS QUANDO EM VIAGEM A SERVICO NA CIDADE DO RECIFE, A FAZER COMPRAS DE MATERIAIS PARA A FESTIVIDADE DE EMANCIPACAO POLITICA DESTA CIDADE.
388	04/05/20	3.500,00	021.436.424-07 - MARIO ANGELO ARAUJO NERI	CORRESPONDENTE A LOCAÇAO DE PALCO E TENDAS PARA O DESFILE CIVICO E APRESENTACOES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO ANIVERSARIO DO MUNICIPIO.
687	23/10/20	3.450,00	22.407.369/0001-56 - A. P. DE FREITAS MERCEARIA & PANIFICADORA	CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE TORTAS, SALGADOS, DOCES E REFRIGERANTES NO COFFEE BREAK EM COMEMORACAO AS FESTIVIDADES DE ANIVESARIO DA CIDADE NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO.
711	30/10/20	3.450,00	22.407.369/0001-56 - A. P. DE FREITAS MERCEARIA & PANIFICADORA	CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE TORTAS, SALGADOS, DOCES E REFRIGERANTES NO COFFEE BREAK EM COMEMORACAO AS FESTIVIDADES DO DIA FUNCIONARIO PUBLICO NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO.
754	29/05/20	846,00	907.079.744-53 - CARLOS AMARAL ALVES DE SIQUEIRA	CORRESPONDENTE AO SERVICOS COMO LOCUTOR EM EVENTOS DESTA PREFEITURA, REFERENTE AO PERIODO DO MES DE ABRIL 2020.
869	01/06/20	846,00	907.079.744-53 - CARLOS AMARAL ALVES DE SIQUEIRA	CORRESPONDENTE AO SERVICOS COMO LOCUTOR EM EVENTOS DESTA PREFEITURA, REFERENTE AO PERIODO DO MES DE MAIO 2020.
1131	06/07/20	846,00	907.079.744-53 - CARLOS AMARAL ALVES DE SIQUEIRA	CORRESPONDENTE AO SERVICOS COMO LOCUTOR EM EVENTOS DESTA PREFEITURA, REFERENTE AO PERIODO DO MES DE JUNHO 2020.
1148	10/07/20	3.600,00	26.768.092/0001-48 - LEANDRO LUIZ BRANDAO OLEGARIO 07784243405	CORRESPONDENTE AOS SERVICOS PRESTADOS DE REGISTRO FOTOGRAFICO SERVICOS E EVENTOS DESTA PREFEITURA.



NE	Data	Valor	Credor	Descrição do empenho
61	04/05/20	7.790,00	03.767.483/0001-42 - EDLEUSA PEREIRA DA SILVA	CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE FOGOS DESTINADOS AOS EVENTOS.
1275	04/08/20	846,00	907.079.744-53 - CARLOS AMARAL ALVES DE SIQUEIRA	CORRESPONDENTE AO SERVICOS COMO LOCUTOR EM EVENTOS DESTA PREFEITURA, REFERENTE AO PERIODO DO MES DE JULHO 2020.
1334	01/09/20	1.400,00	26.768.092/0001-48 - LEANDRO LUIZ BRANDAO OLEGARIO 07784243405	CORRESPONDENTE AOS SERVICOS PRESTADOS DE REGISTRO FOTOGRAFICO SERVICOS E EVENTOS DESTA PREFEITURA.
1620	01/10/20	846,00	907.079.744-53 - CARLOS AMARAL ALVES DE SIQUEIRA	CORRESPONDENTE AO SERVICOS COMO LOCUTOR EM EVENTOS DESTA PREFEITURA, REFERENTE AO PERIODO DO MES DE AGOSTO 2020.
1752	11/11/20	2.000,00	26.768.092/0001-48 - LEANDRO LUIZ BRANDAO OLEGARIO 07784243405	CORRESPONDENTE AOS SERVICOS PRESTADOS DE REGISTRO FOTOGRAFICO SERVICOS E EVENTOS DESTA PREFEITURA.
1958	01/12/20	3.000,00	26.768.092/0001-48 - LEANDRO LUIZ BRANDAO OLEGARIO 07784243405	CORRESPONDENTE AOS SERVICOS PRESTADOS DE REGISTRO FOTOGRAFICO SERVICOS E EVENTOS DESTA PREFEITURA.
2251	31/12/20	1.204,00	021.436.424-07 - MARIO ANGELO ARAUJO NERI	CORRESPONDENTE A LOCACAO DE TENDAS DE EVENTOS DESTA PREFEITURA.
TOTAL		77.849,00		

Conclui a auditoria que foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas novas no valor de R\$ 77.849,00, em desobediência ao artigo 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá. O ordenamento, ou a autorização de tais despesas, além de comprometer as finanças municipais, sujeita o agente que lhe der causa a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do artigo 359-C do Código Penal (Lei nº 10.028/2000).

O defendente argumentou que tais gastos representam apenas 0,20% do total da despesa realizada.

Análise:

Verifico que tais despesas poderiam ter sido evitadas pelo gestor, principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Considerando o contexto das contas que se analisam, entendo que os valores envolvidos não são significativos. No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer e determinação para que a gestão municipal se abstenha de fazer despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa.

- **Educação (Capítulo 6)**

- **[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).**



A equipe de auditoria verificou que em 2020 a Prefeitura de Jaqueira deixou saldo contábil de 2,8% no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte (Apêndice X).

A defesa alega que tais despesas do Fundeb podem ser quitadas no exercício seguinte com recursos próprios, não havendo prejuízos para a área da educação, de modo que a falha sob açoite merece ser mitigada.

Análise:

Ainda que as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro possam ser custeadas no exercício seguinte com recursos próprios, a realização de despesas sem a correspondente fonte para lastreá-las não deixa de constituir uma falha na gestão.

Apontamento mantido, ensejando determinação para que não venha a se repetir em exercícios vindouros.

Transparência (Capítulo 9)

- [ID.19] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Aponta a auditoria que o Município de Jaqueira, no exercício de 2020, obteve o nível de transparência INSUFICIENTE na apuração do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

A defesa argumenta que, devido à situação decorrente da pandemia do Coronavírus, o quadro de pessoal da Prefeitura foi reduzido, devido ao isolamento, e que os achados da auditoria em relação aos itens de transparência foram em caráter pontual.

Análise:

Verifiquei que a Prefeitura de Jaqueira obteve 189 dos 398 pontos do ITMPE, atingindo o nível insuficiente de 0,47, através do endereço eletrônico [ITMPE 2020 - Jaqueira](#).

A omissão quanto ao dever de implementar mecanismos de transparência pública, levando a falhas na divulgação dos instrumentos da gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente, prejudica a transparência pública e, conseqüentemente, o exercício do controle social. No caso em questão, o ITMPE medido no nível INSUFICIENTE enseja recomendação para o alcance e manutenção do nível desejado.

VOTO pelo que segue:



PARECER PRÉVIO. LIMITES.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,57% em relação à RCL);



CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações /recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Marivaldo Silva de Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão



municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
5. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
6. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa; e,
10. Atentar para a devida quitação do saldo das despesas a serem aplicadas no exercício seguinte referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino com a fonte de recursos correspondente.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal



de Jaqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e
2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,22 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	63,14 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,74 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,57 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.343.196,36	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	41,82 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.